

Lei nº 460 de 05 de Abril de 1.990

Lei Orgânica do Município  
de  
Filadélfia - Tocantins



## SUMÁRIO

<b>Preâmbulo</b>	
<b>Título I</b>	
Disposições Preliminares	
<b>Capítulo I</b>	
Do Município (Art. 1º ao 4º)	
<b>Capítulo II</b>	
Da Competência (Art. 5º a 7º)	
<b>Capítulo III</b>	
Das Vedações (Art. 8º)	
<b>Título II</b>	
Da Organização dos Poderes	
<b>Capítulo I</b>	
Do Poder Legislativo	
Seção I - Da Câmara Municipal (Art. 9º a 11º)	
Seção II - Dos Vereadores (Art. 12º a 18º)	
Seção III - Da Mesa da Câmara (Art. 19º a 24º)	
Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária (Art. 25º a 27º)	
Seção V - Da Sessão Legislativa Extraordinária (Art. 28º)	
Sessão VI - Das Comissões (29º a 34º)	
Seção VII - Do Processo Legislativo	
Sub-Seção I - Disposições Gerais (Art. 35º)	
Sub-Seção II - Das Emendas e Lei Orgânica (Art. 36º)	
Sub-Seção III - Das Leis (Art. 37º a 50º)	
Sub-Seção IV - Dos Decretos Legislativos e Das Resoluções (Art. 51º)	
Sub-Seção VI - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial (Art. 53º a 55º)	

**Capítulo I**  
Dos Tributos Municipais (Art. 94º a 95º)

**Capítulo II**  
Das Limitações ao Poder de Tributar (Art. 96º)

**Capítulo III**  
Dos Orçamentos (Art. 97º a 102º)

**Capítulo IV**  
Da Saúde (Art. 103º a 105º)

**Capítulo V**  
Da Educação, Da Cultura, Do Desporto e Lazer  
Seção I - Da Educação (Art. 106º a 113º)  
Seção II - Da Cultura do Desporto e do Lazer (Art. 114º)

**Capítulo VI**  
Da Política Urbana (Art. 115º)

**Capítulo VII**  
Do Meio Ambiente (Art. 116º)

**Título V**  
Disposições Gerais e Transitórias (Art. 117º a 130º)

## **Capítulo II**

### **Do Poder Executivo**

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito (Art. 56º a 7

Seção II - Das Atribuições do Prefeito (Art. 71º)

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito (Art. 72

Seção IV - Dos Conselhos do Município (Art. 78º)

## **Título III**

### **Da Organização do Governo Municipal**

## **Capítulo I**

Do Planejamento Municipal (Art. 79º a 80º)

## **Capítulo II**

Da Administração Municipal (Art. 81º a 82º)

## **Capítulo III**

Do Registro dos Atos Administrativos (Art. 83º a 84º

## **Capítulo IV**

Dos Bens Municipais (Art. 85º a 91º)

## **Capítulo V**

Da Segurança dos Bens Municipais (Art. 92º)

## **Capítulo VI**

Dos Servidores Municipais (Art. 93º)

## **Título IV**

Da Administração Financeira e Orçamentária

TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I  
DO MUNICÍPIO

Art. 1º - O Município de Flandápolis, com personalidade jurídica própria, constitui-se ente político de direito interno e autônomo, nos termos da Constituição Federal, regida-se por esta Lei Orgânica, respeitando os princípios constitucionais.

Parágrafo Único - A sede do Município é a cidade de Flandápolis.

Art. 2º - Os limites do Município são os estabelecidos no Plano Diretor, podendo ser alterados na forma estabelecida nos dispositivos legais.

Parágrafo Único - A criação, extinção ou alteração dos distritos compete ao município, observado o que trata o artigo 67 da Constituição Federal.

Art. 3º - São símbolos do Município: o brasão, o hino e o selo.

Art. 4º - O Município de Flandápolis tem por finalidade promover o bem-estar social e econômico de seus habitantes, conforme disposto no artigo 3º da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Município integra-se ao Estado de Pernambuco, mantendo sua autonomia administrativa e financeira, e sua personalidade jurídica própria.

CAPÍTULO II  
DA COMPETÊNCIA

Art. 5º - As competências do Município são as estabelecidas na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Pernambuco.

II - Elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais, nos termos da Seção II, do Capítulo II, do Título VI da Constituição Federal;

III - Instaurar e arrecadar os tributos de sua competência e fixar e cobrar preços, bem como aplicar suas receitas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas;

IV - Organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, os seus serviços públicos;

V - Dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens, observada, neste último caso, a legislação Federal pertinente;

VI - Adquirir bens, inclusive através da desapropriação por necessidade, utilidade pública ou interesse social;

VII - Promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

VIII - Estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

IX - Promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento econômico e social, inclusive contribuindo com a União e o Estado no combate à caça e à pesca predatórias;

X - Quanto aos estabelecimentos industriais, comerciais e similares;

a) - Revogar as licenças daquelas cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público ou aos bons costumes, e aplicar as penalidades já previstas em Lei;

XI - Suplementar a Legislação Federal e Estadual no que couber.

Art. 6º - Ao Município compete, sem prejuízo da competência da União e do Estado, eventualmente observando normas de cooperação estabelecidas em Lei complementar Federal:

I - Registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

a) - A lei determinará as sanções previstas neste inciso, inclusive com a cassação do alvará municipal se os tributos não forem recolhidos no município.

II - Estabelecer e implantar política de educação para segurança do trânsito.

a) - O Chefe do Executivo poderá, através de decreto, impedir a circulação de transporte coletivo no território do município, habitualmente usado por seus habitantes, desde que não atenda as condições de higiene, segurança e demais obrigações contidas no código nacional de trânsito, inclusive determinado os pontos de paradas obrigatórias.

Art. 7º - Para o alcance de seus objetivos, o Município poderá:

I - Participar em consórcios, cooperativas ou associações mediante aprovação da Câmara Municipal, por proposta do Chefe do Poder Executivo;

II - Celebrar convênios, acordos e outros ajustes conforme estabelecido no Artigo 58, § 3º, da Constituição do Estado do Tocantins.

§ 1º - Os convênios podem visar à realização de obras ou exploração de serviços públicos de interesse comum.

§ 2º - Pode o Município participar de entidades intermunicipais para a realização de obras, atividades ou serviços de interesse comum a outros Municípios da região sócio-econômica que integra.

§ 3º - Ao Município é lícito delegar ou receber delegação do Estado do Tocantins, mediante convenio, para a prestação de serviços de competência concorrente.

### CAPÍTULO III DAS VEDAÇÕES

Art. 8º - Ao Município de Filadélfia aplicam-se as vedações estabelecidas pelo artigo 19, I, II e III da Constituição Federal, e as proibições de que trata o artigo 60, I a V da Constituição do Estado do Tocantins.

## TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

### CAPÍTULO I DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 9º - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal, composta por vereadores eleitos por voto direto e secreto, através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, para uma legislatura de quatro anos, a iniciar-se a primeiro de janeiro do ano imediatamente seguinte ao da eleição.

§ 1º - O número de vereadores à Câmara Municipal será proporcional à população do Município, observados os limites estabelecidos nas Constituições da República, artigo 29, IV, e do Estado do Tocantins, artigo 61.

§ 2º - A fixação do número de vereadores observará o disposto no § 2º do artigo 61 da Constituição Estadual, tendo a Câmara, no mínimo, nove vereadores.

Art. 10º - Cabe a Câmara, com a sanção do Prefeito Municipal, legislar sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente sobre:

I - Assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;

II - Tributos municipais, seu lançamento, arrecadação e normalização da receita não tributária;

III - Empréstimos e operações de crédito;

IV - Diretrizes orçamentárias, plano plurianual, orçamentos anuais, abertura de créditos suplementares e especiais;

V - Subvenções ou auxílios a serem concedidos pelo Município e qualquer outra forma de transferência, sendo obrigatória a prestação de contas nos termos da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica;

VI - Criação dos órgãos permanentes necessários à execu-

ção dos serviços públicos locais, inclusive autarquias, fundações e constituição de empresas públicas e sociedades de economia mista;

VII - Regime jurídico dos servidores públicos municipais, criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas, estabilidade, aposentadoria, fixação e alteração de remuneração;

VIII - Concessão, permissão ou autorização de serviços públicos da competência Municipal, respeitadas as normas da Constituição da República e as da Constituição Estadual;

IX - Normas gerais de ordenação urbanística e regulamentos sobre ocupação e uso do espaço urbano, parcelamento do solo e edificações;

X - Concessão e cassação de licença para abertura, localização, funcionamento, inspeção de estabelecimentos comerciais, industriais, prestacionais ou similares;

XI - Exploração dos serviços municipais de transporte coletivo de passageiros e critérios para fixação de tarifas a serem cobradas;

XII - Critérios para permissão dos serviços de táxi e fixação de suas tarifas;

XIII - Autorização para aquisição de bens imóveis, salvo quando houver dotação orçamentária para esse fim destinada, ou nos casos de doação sem encargos;

XIV - Cessão ou permissão de uso de bens municipais e autorização para que os mesmos sejam gravados com ônus reais;

XV - Plano de desenvolvimento urbano, modificações que nele possam ou devam ser introduzidas;

XVI - Instituição de feriados municipais, nos termos da legislação federal;

XVII - Alienação de bens da administração direta, indireta e fundacional;

XVIII - Autorização para participação em consórcios com outros Municípios assim como entidades intermunicipais;

XIX - Autorização para aplicação de disponibilidade financeira do município no mercado aberto de capitais;

XX - Criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária e observada a legislação estadual;

Art. 119 - À Câmara Municipal compete privativamente:

I - Receber o compromisso dos vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

II - Legislar sobre sua organização, funcionamento e política, respeitadas as Constituições Federal, Estadual e esta Lei Orgânica; criação e provimento dos cargos de sua estrutura organizacional, respeitadas as regras sobre remuneração e limites de dispêndios com pessoal, expressas no artigo 37, XI, e art. 169 da Constituição da República;

III - Eleger sua Mesa e constituir suas comissões, nestas segurando, tanto quanto possível, a representação dos partidos políticos que participam da Câmara;

IV - Fixar com observância do disposto no inciso V do art. da Constituição da República, a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e vereadores, bem como a verba de representação de Presidente da Câmara Municipal;

Y - Conceder licenças:

a) - Ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, para se afastarem, temporariamente, dos respectivos cargos;

b) - Aos vereadores, nos casos permitidos;

c) - Ao Prefeito, para se ausentar do Município por tempo superior a quinze dias;

VI - Solicitar do Prefeito ou do Secretário Municipal, informações sobre assuntos administrativos, sobre fatos sujeitos à fiscalização ou sobre fatos relacionados com matéria letivada em tramitação, devendo essas informações serem apresentadas dentro de, no máximo, quinze dias úteis;

VII - Exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, controle externo das contas mensais e anuais do Município, observados os termos das Constituições Federal, Estadual e desta Lei Orgânica;

VIII - Provocar a representação dos organismos competentes, requerendo intervenção estadual no município, quando ocorrer prestação de contas pelo Prefeito;

IX - Requisitar o numerário destinado às suas despesas;

X - Promulgar a Lei Orgânica e suas emendas.

## SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 12º - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro às dez horas, em sessão solene de instalação, independente do número sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, o vereador prestará compromisso e tomarão posse.

§ 1º - O vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara, por maioria absoluta, sob pena de perda de mandato.

§ 2º - No ato da posse os vereadores deverão desincumbir-se. Na mesma ocasião, e, ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

Art. 13º - O mandato do vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara Municipal, em cada Legislatura, com observância dos artigos 37, XI, 150, II, 153, III e 153, § 2º, 1 da Constituição Federal.

Art. 14º - O vereador poderá licenciar-se somente:

I - Por doença devidamente provada ou em licença gestante;

II - Para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - Para tratar de interesses particulares, por prazo determinado, nunca inferior a trinta dias, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término das licenças.

Parágrafo Único - Para fins de remuneração, considerarse-á como em exercício o vereador licenciado nos termos dos incisos I, II.

Art. 15º - Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos e exercício do mandato, na circun-

será decidida por voto secreto, por dois terços dos membros da Câmara mediante provocação da Mesa Diretora, de ofício ou por proposta de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III, IV e V, a perda será declarada pela Mesa Diretora, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros, ou de partidos políticos representados na Câmara Municipal, assegurada ampla defesa.

§ 4º - A perda, extinção, cassação ou suspensão de mandato de vereador dar-se-á nos casos e na forma estabelecidos na Constituição Estadual, Legislação Federal e Lei Orgânica.

§ 5º - Aplicam-se aos vereadores e à Câmara Municipal, no que couber, as disposições do artigo 24 da Constituição do Estado do Tocantins.

Art. 18º - No caso de vaga, de investidura constitucionalmente permitida ou de licença de vereador, o Presidente convocará, imediatamente, o suplente.

§ 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo e nas condições fixadas para o titular por esta Lei Orgânica.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Presidente do Tribunal Regional Eleitoral.

### SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 19º - Imediatamente depois da posse, os vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que ficarão automaticamente empossados.

Parágrafo Único - Não havendo número legal, o vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Art. 20º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á sempre no primeiro dia da sessão legislativa, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Parágrafo Único - O Regimento disporá sobre a forma de eleição e a composição da Mesa, que contará, no mínimo, com um Presidente, um Vice-Presidente e dois secretários.

Art. 21º - O mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de qualquer de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo Único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissivo ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para complementar o mandato.

Art. 22º - A Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - Propor projetos de Lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara e fixam os respectivos vencimentos;

II - Apresentar projetos de Lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara;

III - Suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes de anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias.

IV - Devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara ao final do exercício.

V - Enviar ao Prefeito, até o dia 31 de janeiro, as contas do exercício anterior, e até o dia 15 de cada mês, as do mês anterior;

VI - Nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças por em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara Municipal, nos termos da Lei;

VII - Declarar a perda do mandato de vereador por ofício ou por provocação de qualquer de seus membros ou, de partido político representado na Câmara, nas hipóteses previstas na Constituição Estadual e nesta Lei.

Art. 23º - Ao Presidente da Câmara, dentre outras atribuições, compete:

I - Representar a Câmara em juízo e fora dele;

II - Dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - Interpretar e fazer cumprir o regimento interno;

IV - Promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pela plenário;

V - Fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgados;

VI - Declarar a perda do mandato do prefeito, vice-prefeito, vereadores, nos casos previstos em lei, salvo a hipótese do inciso V, do artigo 17 desta Lei;

VII - Requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara e aplicar as disponibilidades financeiras no mercado de capitais;

VIII - Apresentar no plenário, até o dia 1º de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e às despesas do mês anterior;

IX - Representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal, frente a Constituição do Estado;

X - Solicitar a intervenção no Município, nos casos admitidos pela Constituição do Estado;

XI - Manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para este fim.

Art. 24º - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - Na eleição da Mesa;

II - Quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - Quando houver empate em qualquer votação no plenário.

§ 1º - Não poderá votar o vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação se o seu voto for decisivo.

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da

## SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

Art. 25º - Independentemente de convocação, o período legislativo anual desenvolve-se de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - O período legislativo não será interrompido sem aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A fixação dos dias e horários para a realização das sessões ordinárias será regulada pelo Regimento Interno, observado o mínimo de cinco sessões por mês.

§ 4º - Não poderá ser realizada mais de uma sessão ordinária ou extraordinária por dia, nada impedindo que uma e outra se realizem no mesmo dia.

§ 5º - A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinariamente ou solene, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 6º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara, em sessão ou fora dela, na forma regimental.

Art. 26º - As sessões da Câmara serão públicas salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação de decoro parlamentar.

Art. 27º - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara.

## SEÇÃO V DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Art. 28º - A sessão Legislativa Extraordinária será convocada com três dias de antecedência pelo prefeito, pelo presidente da Câmara ou pela maioria dos Vereadores, em caso de

deve referir-se, necessariamente, ser lida e livre motivado à convocação.

## REGRAS DE PROCEDIMENTO COMISSÕES

As comissões permanentes e temporárias e com as atribuições previstas no presente artigo serão asseguradas, quando possível, por membros de partidos ou dos blocos parlamentares da Câmara.

As comissões de inquérito, na forma da Lei que dispensa, na forma da plenária, salvo com recurso da Casa,

deverão ser constituídas de membros públicos com entidade da sociedade municipal para prestar informações às suas atribuições;

As comissões de inquérito, os atos de regulamentação, os atos de regulamentação ou queixas de qualquer natureza das autoridades ou entidades públicas;

As comissões de inquérito, os atos de regulamentação ou queixas de qualquer natureza das autoridades ou entidades públicas;

As comissões de inquérito, os atos de regulamentação ou queixas de qualquer natureza das autoridades ou entidades públicas;

As comissões de inquérito, os atos de regulamentação ou queixas de qualquer natureza das autoridades ou entidades públicas;

Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação poderão:

1 - Proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - Requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - Transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1 - Determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - Requerer a convocação de Secretário Municipal;

3 - Tomar o depoimento de qualquer autoridade, intimar, testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 - Proceder a verificação contábeis em livros, papéis e documentos dos órgãos da Administração direta e indireta.

§ 3º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1.952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrarem, na forma do artigo 218, do Código de Processo Penal.

Art. 31º - Durante o recesso, haverá uma comissão representativa da Câmara, eleita na última sessão ordinária do período legislativo com atribuições fixadas no artigo seguinte, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.

Art. 32º - A comissão representativa nos interregnos das sessões legislativas ordinárias da Câmara Municipal e tem as

seguinte atribuições:

- I - Zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal;
- II - Zelar pela observância da Lei Orgânica;
- III - Autorizar o Prefeito a se ausentar do Município;
- IV - Convocar secretários do Município ou titulares de diretorias equivalentes;
- V - Convocar, extraordinariamente, a Câmara;
- VI - Tomar medidas urgentes de competência da Câmara Municipal;

Art. 33º - A comissão representativa, constituída por número ímpar de vereadores, é composta pelo Presidente da Mesa e pelos demais membros eleitos, com os respectivos suplentes.

§ 1º - A Presidência da Comissão Representativa cabe ao Presidente da Câmara, cuja substituição se faz na forma Regi-

mental.

§ 2º - O número de membros eleitos da Comissão Representativa é o necessário para perfazer, no mínimo a maioria absoluta da Câmara, computando o Presidente da Mesa.

Art. 34º - A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento da Câmara.

SEÇÃO VII  
DO PROGRESSO LEGISLATIVO  
SUBSEÇÃO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 35º - O processo legislativo compreende:

- I - Emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - Leis complementares;
- III - Leis Ordinárias;
- IV - Leis delegadas;
- V - Decretos legislativos;
- VI - Resoluções.

SUBSEÇÃO II  
DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Art. 36º - A Lei Orgânica municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - De um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - Do Prefeito Municipal;

III - Dos cidadãos, subscritas por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município;

§ 1º - A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Município.

§ 2º - A proposta será discutida e votada em dois turnos considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da casa.

§ 3º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 4 - Não será objeto de deliberação e proposta de emenda tendente a abolir:

I - Integração do Município à Federação Brasileira;

II - O voto direto, secreto, universal e periódico;

III - A separação dos poderes;

§ 5º - A matéria constante de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III  
DAS LEIS

Art. 37º - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes as seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso ocupação do solo;

V - Concessão de direito real de uso;

VI - Alienação de bens imóveis;

VII - Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

VIII - Autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 38º - As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Art. 39º - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não será objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação ao Prefeito terá a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a precatório do projeto pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 40º - A votação e a discussão da matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A aprovação da matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos em lei.

Art. 41º - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara, e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Art. 42º - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções

ou empregos públicos na administração direta ou autarquia;

II - Fixação ou aumento de remuneração dos servidores;

III - Regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - Organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V - Criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração municipal;

Art. 43º - É da competência exclusiva da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - Criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II - Fixação ou aumento de remuneração de seus servidores;

III - Organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 44º - Não será admitido aumento da despesa prevista.

I - Nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito;

II - Nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 45º - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal, de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei de iniciativa popular obedecerá as normas relativas ao processo legislativo estabelecidas nesta lei.

Art. 46º - O prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projeto de sua iniciativa, considerando relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será, obrigatoriamente, incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no parágrafo 4º do artigo 48.

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número da lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

• § 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos dias de recesso da Câmara.

§ 10º - A manutenção do veto não restaura matéria suspensa ou modificada pela Câmara.

§ 11º - Na apreciação do veto a Câmara não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Art. 49º - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 50º - O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões, será tido como rejeitado.

#### SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 51º - O projeto de decreto legislativo é a proposição destinada a regular a matéria de competência exclusiva da Câmara, que produza efeitos externos, não dependendo, porém de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O decreto legislativo aprovado em plenário, em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 52º - O projeto de resolução é a proposição destinada a regular matéria político-administrativa da Câmara, de competência exclusiva, e não dependendo de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único - O projeto de resolução aprovado pelo plenário em dois turnos de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

## SUBSEÇÃO V DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL

Art. 53º - Observados os princípios e as normas das Constituições Federal e Estadual, no que se refere ao orçamento público, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades de sua administração direta, indireta e fundacional será exercida mediante controle externo da Câmara Municipal e pelo sistema de controle interno de cada poder, na forma da Lei.

§ 1º - O controle externo a cargo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio, no prazo de sessenta dias de sua apresentação, sobre as contas mensais e anuais do Município.

§ 2º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, sobre as contas do Prefeito.

§ 3º - As contas anuais do Município ficarão no recinto da Câmara Municipal durante sessenta dias, anualmente, à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe a legitimidade, nos termos da Lei.

§ 4º - A Câmara Municipal não julgará as contas antes do parecer do Tribunal de Contas do Estado nem antes de escaudado o prazo para expostos contribuintes.

§ 5º - As contas da Câmara Municipal integraram, obrigatoriamente, as contas do Município.

Art. 54º - A comissão permanente a que a Câmara Municipal atribuir competência fiscalizadora, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investi-

mentos não programados ou de subsídios não aprovados, solicitará à autoridade municipal responsável que no prazo de cinco dias, presta esclarecimentos necessários.

§ 1º - Não prestados os esclarecimentos ou considerados estes insuficientes, a comissão solicitará ao Tribunal de Contas do Estado pronunciamiento conclusivo sobre matéria, no prazo de quinze dias.

§ 2º - Se o Tribunal considerar irregular a despesa e a comissão entender que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, propará sua situação ao plenário da Câmara.

Art. 55º - Os poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - Avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas de governo e dos Orçamentos do Município.

II - Comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III - Exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e deveres do Município;

IV - Apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional;

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da Lei, denunciar irregularidades ou ilegalidade perante o Tribunal de Contas do Estado.

CAPÍTULO II  
DO PODER EXECUTIVO  
SEÇÃO I  
DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 56º - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e Diretores equivalentes.

Art. 57º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, registradas as respectivas candidaturas conjuntamente, serão eleitos, simultaneamente, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seu antecessor, dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Parágrafo Único - Será considerado eleito Prefeito, até que o Município conte com duzentos mil eleitores, o candidato que, registrado por partido político, obtiver maioria simples de votos, não computados os em branco e os nulos.

Art. 58º - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º janeiro do ano subsequente ao da eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir as Constituições da República e do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, promover o bem em geral, sustentar a união, a integridade e desenvolvimento do Município.

§ 1º - Se, decorridos dez dias da data fixada para a posse e salvo motivo de força maior comprovado, o Prefeito ou o Vice-Prefeito não tiver assumido o cargo, este será declarado vago pela Câmara Municipal.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento desde, serão chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo, sucessivamente, o Presidente e o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º - No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, contando de ata o seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse: quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo.

Art. 59º - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perde de cargo:

I - Firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - Aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado inclusive os de que seja demissível "AD NUTUM", nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - Ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - Patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - Ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada.

Art. 60º - Será de 4 (quatro) anos o mandato do Prefeito e o Vice-Prefeito, a iniciar-se no dia 1º de janeiro do ano seguinte ao da eleição.

Art. 61º - São inelegíveis para os mesmos cargos, no período subsequente, o Prefeito, o Vice-Prefeito, e quem os houver sucedido ou substituído nos seis meses anteriores à eleição.

Art. 62º - Para concorrerem a outros cargos eletivos, o Prefeito e o Vice-Prefeito devem renunciar aos mandatos até seis meses antes do pleito.

Art. 63º - O Vice-Prefeito substitui o Prefeito em caso de licença ou impedimento, e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhes forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito sempre que por ele convocado para sessões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar a substituição

sob pena de extinção do respectivo mandato.

§ 3º - O Vice-Prefeito pode, sem perda de mandato e mediante autorização da Câmara, aceitar e exercer cargo e função de confiança Municipal, Estadual ou Federal.

Art. 64º - Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, assumirá o Presidente da Câmara, e, impedido este, o Vice-Presidente.

Parágrafo Único - Enquanto o substituto legal não assumir, responderão pelo expediente da Prefeitura, sucessivamente, o Secretário do Governo Municipal e o Secretário de Finanças.

Art. 65º - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância nos 2 (dois) últimos anos do mandato a eleição para ambos os cargos será feita pela Câmara Municipal, 30 (trinta) dias depois da última vaga, na forma da Lei.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período dos seus antecessores.

Art. 66º - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentarse do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 67º - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - Quando a serviço ou em missão de representação do Município devendo enviar à Câmara relatório circunstanciado dos resultados de sua viagem;

II - Quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo Único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Art. 68º - A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, e respeitados os limites estabelecidos na Constituição Federal,

estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 69º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a fixada para o Prefeito.

Art. 70º - A extinção ou a cassação do mandato do Prefeito e o Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal.

## SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 71º - Compete privativamente ao Prefeito:

I - Exercer a direção superior da Administração Municipal nomear e exonerar os secretários municipais ou diretores equivalentes, assim como os subprefeitos para os distritos do Município;

II - Iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica;

III - Sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, expedir decretos e regulamentos para a sua fiel execução;

IV - Votar projetos de lei, total ou parcialmente;

V - Prover os cargos e funções públicos municipais, na forma da Constituição Estadual e das Leis;

VI - Dispor sobre a estruturação, atribuição e funcionamento dos órgãos da administração municipal;

VII - Celebrar convênios, acordos, contratos e outros ajustes de interesse do Município;

VIII - Enviar à Câmara Municipal, observado o disposto nas Constituições Federal e Estadual, projetos de lei dispostos sobre:

- a) - Plano plurianual;
- b) - Diretrizes orçamentárias;
- c) - Orçamento anual;

IX - Remeter mensagem à Câmara Municipal por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

→ X - Apresentar as contas ao Tribunal de Contas do Estado, sendo os balancetes mensais em até quarenta e cinco dias contados do encerramento do mês e as contas anuais até sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, para o parecer prévio deste e posterior julgamento da Câmara Municipal;

XI - Prestar contas da aplicação dos auxílios federais ou estaduais entregues ao Município, na forma da lei;

XII - Fazer a publicação dos balancetes financeiros municipais e das prestações de contas de aplicação de auxílios federais ou estaduais recebidos pelo Município, nos prazos e na forma determinados em lei;

XIII - Colocar, à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação, orçamentária nos termos da lei complementar prevista no art. 165, parágrafo 9º da Constituição da República;

XIV - Praticar os atos que visem a resguardar os interesses do Município, desde que não reservados à Câmara Municipal;

XV - Decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

XVI - Permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;

XVII - Prover os serviços e obras da administração pública;

XVIII - Superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XIX - Aplicar multas previstas em lei e contratos, bem com revê-las quando impostas irregularmente;

XX - Resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - Oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros, mediante denominação aprovada

pefa Câmara;

XXII - Convocar, extraordinariamente, à Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXIII - Aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXIV - Apresentar trimestralmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, e, anualmente o programa da administração para o ano seguinte;

XXV - Organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXVI - Contrair empréstimos e realizar operações de créditos, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - Providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVIII - Organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do município;

XXIX - Desenvolver o sistema viário do Município;

XXX - Estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI - Solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantir o cumprimento de seus atos;

XXXII - Solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se o Município por tempo superior a 15 (quinze) dias;

XXXIII - Adotar providências para a conservação e salvguarda do patrimônio municipal;

XXXIV - Decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município, a ordem pública ou a paz social;

XXXV - Exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica ou exigidas pelo exercício do cargo na forma da lei.

Parágrafo Único - O Prefeito poderá delegar, por decreto, aos secretários municipais, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

### SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 72º - Perderá o mandato o Prefeito, se assumir outro cargo ou função na administração pública ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto na Constituição Estadual ou se vier ausentar-se do Município, sem licença da Câmara Municipal, por período superior a quinze dias.

Art. 73º - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

I - A existência da união, do Estado ou do Município;

II - O livre exercício do Poder Legislativo;

III - O Exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - A proibidade na administração abaixo enumerada em alíneas:

a) - Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-las em proveito próprio ou alheio.

b) - Utilizar indevidamente em proveito próprio ou alheio de bens rendas ou serviços públicos.

c) - Ordenar ou efetuar despesas não autorizadas por lei.

d) - Deixar de prestar contas anuais da administração financeira do Município à Câmara de Vereadores ou ao órgão que a Constituição do Estado indicar nos prazos e condições estabelecidas.

e) - Contrair empréstimos sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei.

f) - Conceder empréstimos auxílios e subvenções sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei.

g) - Alienar ou onerar bens imóveis, ou rendas municipais sem autorização da Câmara ou em desacordo com a lei.

h) - Adquirir bens ou realizar serviços e obras sem licitação nos casos exigidos em lei.

i) - Deixar de fornecer certidões de atos ou contratos municipais dentro do prazo estabelecido em lei.

V - A lei orçamentária;

VI - O cumprimento da lei e das decisões jurídicas.

Art. 74º - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o tribunal de justiça do Estado.

Art. 75º - O Prefeito ficará suspenso de suas funções:

I - Nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - Nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pelo Tribunal de Justiça do Estado;

§ 1º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo de regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão.

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Art. 76º - O Prefeito será julgado pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado, e, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara Municipal.

Art. 77º - Extingue-se mandato de Prefeito e, assim, deve ser declarado pelo Presidente da Câmara de Vereadores quando:

I - Ocorrer falecimento, renúncia por escrito, cassação dos direitos políticos ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - Deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo estabelecido por lei;

III - Incidir nos impedimentos para o exercício do cargo, estabelecidos em lei, e não se desincumbibilizar até a posse, e nos casos supervenientes, no prazo que a lei fixar.

Parágrafo Único - A extinção do mandato independe de deliberação do plenário e se tomará efetiva desde a declaração do fato ou ato extintivo pelo Presidente e sua inserção em ata.

SEÇÃO V  
DOS CONSELHOS DO MUNICÍPIO

Art. 78º - O Município instituirá, inicialmente, o Conselho Municipal de Contribuintes e o Conselho Municipal de Saúde e Bem-Estar social.

TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I  
DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Art. 79º - A delimitação da zona urbana será definida por lei.

Art. 80º - É proibida a atividade e exploração agropastorais na zona urbana da sede do Município.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a utilização de grandes áreas dentro da zona urbana, as quais poderão ser transformadas em parques naturais para o turismo e lazer, desde que seus proprietários sejam indenizados através de desapropriação.

CAPÍTULO II  
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Art. 81º - A administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá, dentre outros princípios de direito público, os da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade, e ainda, o que consta dos itens e parágrafos do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 1º - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independem de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos ou entidades municipais terá caráter educativo, informativo ou de orientação social, de não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou funcionários públicos.

Art. 82º - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do município, e, enquanto não existir, em placar apropriado e específico.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos entrarão em vigor após a sua publicação.

CAPÍTULO III  
DO REGISTRO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 83º - O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e atividades.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricadas e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

Art. 84º - Os atos administrativos de competência do Pre-

fato devem ser expedidos obedecendo as seguintes normas:

I - Decreto numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) - Regulamentação da lei;

b) - Instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes da lei;

c) - Regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - Abertura de créditos especiais e suplementares até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - Declaração de utilidades públicas ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa.

f) - Aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compoem a administração municipal;

g) - Permissão de uso dos bens municipais;

h) - Normas de efeitos externos, não privativas da lei;

i) - Fixação e alteração de preços.

II - Portaria numerada em ordem cronológica nos seguintes casos:

a) - Provisamento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - Lotação e relocação nos quadros de pessoal;

c) - Abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - De outros casos determinados em lei ou decreto.

III - Contrato, nos seguintes casos, além de outros que a lei estabelecer:

a) - Admissão de servidores para serviços de caráter temporário;

b) - Execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

§ 1º - Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º - A Prefeitura e a Câmara são obrigadas a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a

43

contar do dia útil imediatamente seguinte ao da apresentação do pedido escrito, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas com fim de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição.

§ 3º - As certidões relativa ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário de Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias do efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara que certificará também nos demais casos a ela afetos.

## CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 85º - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 86º - Caberá ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara quanto aqueles utilizados em seus serviços.

Art. 87º - A alienação dos bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá as seguintes normas:

I - Quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência dispensada esta nos seguintes casos:

a) - Doação, constando da Lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo do seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) - Permuta;

II - Quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos casos seguintes:

a) - Doação, que será permitida exclusivamente, para fins de interesse social;

b) - Permuta;

45

VA.

§ 3º - A permissão que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por decreto.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim formar canteiros de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

Art. 90º - Poderão ser concedidos a particular, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura desde que não haja prejuízo para os trabalhos do município e o interesse público, previamente, a remuneração arbitrada e assinada em termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens no estado em que os haja recebido.

Art. 91º - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso o gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

## CAPÍTULO V DA SEGURANÇA DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 92º - Não poderá o município ceder, permitir, conceder qualquer bem imóvel para exploração de qualquer atividade, sem a contra prestação de pagamento de taxas.

§ 1º - O valor das taxas será determinado pelo valor máximo de ocupação do setor privado.

§ 2º - Os contratos findam suas validades, com o término de cada legislatura.

## CAPÍTULO VI DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 93º - O município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pelas Constituições Federa-

## TÍTULO IV DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

### CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 94º - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

- I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;
  - II - Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso:
    - a) - De bens imóveis por natureza ou acessão física;
    - b) - De direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
    - c) - Cessão de direitos à aquisição de imóvel;
  - III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;
  - IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual, compreendida no artigo 155, I "b" e no § 2º, IX, da Constituição Federal, definidos em lei complementares;
  - V - Taxas:
    - a) - Em razão do exercício do poder de polícia;
    - b) - Pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
  - VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;
  - VII - Contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social.
- § 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.
- § 2º - O imposto previsto no inciso II:
- a) - Não incide sobre a transmissão de bens ou direitos

incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

- b) - Incide sobre imóveis situados na zona territorial do município.

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculos própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefício destes.

Art. 95º - Sempre que possível os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, sendo facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único - Ao Município é lícito realizar programas de asfaltamento comunitário, compensados com a taxa de contribuição de melhoria, nas condições alcançadas em procedimento licitatório necessário, exceto nos casos de dispensa ou inexigibilidade, legalmente contemplados, quando as condições serão determinadas em ato próprio, anterior aos contratos.

### CAPÍTULO II DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Art. 96º - É vedado ao Município:

- I - Exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;
- II - Instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II, da Constituição Federal.
- III - Cobrar tributos:

a) - Relativamente a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - No mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV - Utilizar tributo com efeito de confisco;

V - Instituir imposto sobre:

a) - Patrimônio e serviço da união e dos estados;

b) - Templos de qualquer culto;

c) - Patrimônio e serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - Conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - Estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - Instituir taxas que atentem contra:

a) - O direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) - A obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

## CAPÍTULO VIII DOS ORÇAMENTOS

Art. 97º - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - O plano plurianual;

II - As diretrizes orçamentárias;

III - Os orçamentos anuais;

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma setorializada, as diretrizes, objetivos e metas da Admi-

nistração para as despesas de capital e outras dela decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 98º - A lei orçamentária anual corresponderá:

I - O orçamento fiscal referente aos poderes municipais, fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público.

II - O orçamento de investimentos das empresas em que o município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto, quando houver.

III - O orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculadas, da Administração Direta ou Indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, quando houver.

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorializado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de insenções anistas, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual conterá dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da Lei.

Art. 99º - Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e os créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal na forma de seu regimento.

§ 1º - Caberá a uma comissão especialmente designada:

I - Examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas bem assim sobre as contas apresentadas pelo prefeito.

II - Exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.

§ 2º - As emendas serão apresentadas à Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou de créditos adicionais somente poderão ser aprovados quando:

I - Compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - Indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:

a) - Dotação para pessoal e seus encargos;

b) - Serviços da dívida;

III - Relacionados com a correção de erros ou omissões;

IV - Relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão Especial, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Os projetos de lei do Plano Plurianual, o das diretrizes orçamentárias e o do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, obedecidas os critérios a serem estabelecidos em lei complementar.

§ 7º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o

caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 100º - São vedados:

I - O início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - A realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedem os critérios orçamentários ou adicionais;

III - A realização de operações de créditos que excedem o montante das despesas de capital, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara por maioria absoluta, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais.

IV - A vinculação de receitas de impostos a órgãos, fundo ou despesa ressalvada a destinação de recursos para manutenção desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - A abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

VI - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, sem prévia autorização legislativa;

VII - A concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - A utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresa, fundações e fundos quando houver.

IX - A instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que reabertos nos limites dos seus

I Ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;

II - Progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade do ensino médio;

III - Atendimento educacional especializado aos deficientes pela rede regular de ensino;

IV - Acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

V - Oferta do ensino diurno e noturno regular, suficiente para atender a demanda e adequada às condições do educando;

VI - Atendimento em creche e pré-escolar às crianças de zero a seis anos de idade;

VII - Atendimento ao educando de ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo, acionável mediante mandado de injunção.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Poder Público recensear os educando no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

Art. 107º - O sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 108º - O ensino oficial do Município será gratuito em todos os graus e atuará prioritariamente no ensino fundamental e pré-escolar.

§ 1º - O ensino religioso, de matrículas facultativa, constitui disciplina dos horários das escolas oficiais do Município e será ministrado de acordo com a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele, se for capaz, ou por seu representante legal ou responsável.

§ 2º - O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º - O Município orientará e estimulará por todos os

meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município

Art. 109º - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - Cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - Autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 110º - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I - Comproven finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - Assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Parágrafo Único - Os recursos de que trata este artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Município obrigado a investir prioritariamente na expansão de sua rede na localidade.

Art. 111º - O Município auxiliará, pelos meios a seu alcance, às organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade no uso de estádios, campos e instalações de propriedade do Município.

Art. 112º - O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 113º - O orçamento anual do Município deverá prever a aplicação de pelo menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos, incluindo a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público, preferencialmente, no pré-escolar e fundamental.

saídos, serão incorporados do exercício financeiro subsequente.

§ 3º - A abertura do crédito extraordinário somente será admitida para atender as despesas imprevisíveis e urgentes.

Art. 101º - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias inclusive créditos suplementares e especiais, destinados ao Poder Legislativo, serão devolvidos em até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma desta complementar.

Art. 102º - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas.

I - Se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

II - Se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

### CAPÍTULO IV DA SAÚDE

Art. 103º - Compete ao Município prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

Art. 104º - Sempre que possível o Município proverá:

- I - Formação de consciência sanitária individual na comunidade, através do ensino de 1º grau;
- II - Serviços hospitalares e dispensários, cooperando com a União e o Estado, bem como as iniciativas particulares e filantrópicas;
- III - Combate às moléstias específicas, contagiosas e infecto-contagiosas;
- IV - Combate ao uso do tóxico;
- V - Serviços de assistência à maternidade, ao adolescente idoso e ao deficiente físico.

Art. 105º - As ações e serviços públicos de saúde do Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo sistema unificado e descentralizado de saúde, organizado segundo diretrizes de descentralização, com direção unitária em cada esfera de governo e atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais.

§ 1º - O sistema unificado e descentralizado de saúde será financiado com recursos dos orçamentos da União, do Estado do Município, da Seguridade Social e de outras fontes, que serão aplicados, exclusivamente na área de saúde, vedada a concessão de auxílios e subvenções com recursos públicos, a instituições privadas com fins lucrativos.

§ 2º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada sendo facultado às instituições privadas de saúde participar, de forma complementar, do sistema unificado e descentralizado de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, no qual serão resguardados, além de referida faculdade, a manutenção do equilíbrio econômico financeiro inicial do contrato, tendo preferência às entidades filantrópicas e as sem finalidade lucrativas.

### CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DO ESPORTO E LAZER

#### SEÇÃO I DA EDUCAÇÃO

Art. 106º - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

dos pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da Lei, manter cemitério próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 125º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 126º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 127º - Até promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município dispor com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 128º - Incumbe ao Município:

I - Tornar medida para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

II - Facilitar pelos meios de comunicação social, a difusão de transmissões de interesse educacional do povo;

III - Facilitar aos partidos políticos, as associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe o uso gratuito de parques, estádios, ginásios e outros logradouros adequados, de sua propriedade;

Parágrafo Único - Aos contratos firmados pelo Município, antecederá, obrigatoriamente, licitação, nos termos da lei.

Art. 129º - Até à entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 130º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Martins C. de Araújo  
Presidente

Montano Corrêa da Luz

Antônio Dias Nóbrega  
Vice-Presidente

João da Silva Lima

Raimundo Lima da Silva  
1º Secretário

José Bandeira da Silva

Antônio Rodrigues da Silva

José Felix da Luz

Sebastião Dias da Silva

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Filadélfia, aos 05 dias do mês de Abril de 1.990.

SEÇÃO II  
DA CULTURA DO ESPORTO E DO LAZER

Art. 114º - O Município desenvolverá esforços no sentido de promover a realização de disputas esportivas regionais, em conjunto com outros Municípios, sempre amadoristicamente, como forma de incentivo à prática desportiva.

Parágrafo Único - Da cultura e do lazer de acordo com as Constituições Federal e Estadual.

CAPÍTULO VI  
DA POLÍTICA URBANA

Art. 115º - A política de desenvolvimento urbano será executada pelo poder Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em leis Federal e Estadual.

CAPÍTULO VII  
DO MEIO AMBIENTE

Art. 116º - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, na forma da lei.

TÍTULO V  
DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIA

Art. 117º - O Prefeito e os vereadores do Município prestarão compromisso de manter, defender e cumprir esta Lei Or-

gânica no ato e na data de sua promulgação.

Art. 118º - O Município, em cooperação com o Estado, participará de programas de erradicação do analfabetismo.

Art. 119º - O Executivo Municipal reavaliará todos os incentivos fiscais de qualquer natureza, concedidos antes da promulgação, da Constituição da República e proporá ao Legislativo as medidas cabíveis.

Parágrafo Único - Considerar-se-ão revogados, após dois anos, contados da promulgação da Constituição da República, os que não forem confirmados por lei, sem prejuízo dos direitos já adquiridos aquela data em relação a incentivos concedidos sob condição e com prazo certo, desde que cumpridas as condições estabelecidas nos atos concessórios.

Art. 120º - O Município fará o levantamento, no prazo de um ano, dos bens imóveis de valor histórico e cultural, de expressiva tradição para a cidade, para fins de futuro tombamento e declaração de utilidade pública, nos termos da Lei.

Parágrafo Único - A relação constará de lei a ser examinada pela Câmara Municipal.

Art. 121º - O Município fará completo inventário de bens imóveis, no prazo de dois anos, atualizando seus valores e arrolando, inclusive, direito e ações sobre os mesmos, de tudo dando conhecimento a Câmara Municipal e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 122º - O Município, no prazo de um ano, arrolará todos os monumentos, estátuas, pedestais, bustos, quadros artísticos e bens semelhantes do patrimônio municipal, para fins de relacionamento, divulgação, reconstrução e outras medidas julgadas acertadas.

Art. 123º - O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, somente após um ano do falecimento poderá ser homenageado qualquer pessoa salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativas do Município, do Estado ou do País.

Art. 124º - Os comitês do Município serão administra-

dos pela autoridade Municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar nele os seus ritos.

Parágrafo Único - As associações religiosas e os particulares poderão na forma da Lei, manter cemitério próprios, fiscalizados, porém, pelo município.

Art. 125º - É lícito a qualquer cidadão obter informações e certidões sobre assuntos referentes à administração municipal.

Art. 126º - Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 127º - Até promulgação da lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, é vedado ao Município dispendar com pessoal mais do que sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente, limite este a ser alcançado no máximo, em cinco anos, à razão de um quinto por ano.

Art. 128º - Incumbe ao Município:

I - Tomar medida para assegurar a celeridade na tramitação dos expedientes administrativos, punindo disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos.

II - Facilitar pelos meios de comunicação social, a difusão de transmissões de interesse educacional do povo;

III - Facilitar aos partidos políticos, as associações culturais, científicas, desportivas, recreativas, educacionais e de classe o uso gratuito de parques, estádios, ginásios e outros logradouros adequados, de sua propriedade.;

Parágrafo Único - Aos contratos firmados pelo Município, antecederá, obrigatoriamente, licitação, nos termos da lei.

Art. 129º - Até a entrada em vigor da lei complementar Federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito e o Projeto de Lei Orçamentária Anual, serão encaminhados à Câmara até o dia 30 (trinta) de setembro e devolvidos para sanção até o encerramento da sessão legislativa.

Art. 130º - Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelos integrantes da Câmara Municipal, será promulgada pela Mesa e entrará em vigor na data de sua publicação.

Carlos Martins C. de Araújo  
Presidente

Montano Correa da Luz

Antônio Dias Nóbrega  
Vice-Presidente

João da Silva Lima

Raimundo Lima da Silva  
1º Secretário

José Bandeira da Silva

Antônio Rodrigues da Silva

José Felix da Luz

Sebastião Dias da Silva

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Filadélfia, aos 05  
dias do mês de Abril de 1.990.